



**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 010/2025 DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.**

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU  
APROVADO EM PLENÁRIO  
EM: 05/09/25

**EMENTA: REGULAMENTA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU, EM CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL N.º 14.133/21, A APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Esta Resolução tem por objetivo regulamentar no âmbito do Poder Legislativo do município de Tururu, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

**Art. 2º** Na aplicação desta Resolução serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**Art. 3º** As licitações realizar-se-ão nas modalidades previstas pelo art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conduzidas pelo agente de contratação, auxiliado, conforme o caso, pela equipe de apoio que comporá a comissão de contratação.

**Art. 4º** As regras e as diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos agentes públicos e dos gestores e fiscais de contratos estão estabelecidas em Resolução específica.

**Parágrafo único.** Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

**Art. 5º** O Poder Legislativo poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as compras e contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

**§1º** Na elaboração do Plano de Contratações Anual observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, a média de compras e serviços contratados nos últimos cinco anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU  
PROTOCOLO  
RECEBIDO EM 09/11/2025

Francisco Azevedo Barbosa  
RESPONSÁVEL



§2º O plano de contratações anual de que trata o caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§3º O presidente da Câmara poderá expedir ato regulamentando o Plano de Contratações Anual.

**Art. 6º** Em âmbito do Poder Legislativo, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, sendo opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos do §2º ao 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação) caberá ao Administrador Público a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para àquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

**Art. 7º** O Catálogo Eletrônico de que trata o §1º do art. 19 da Lei Federal nº 14.133/2021, para as compras, terá o perfil e/ou características de Termo de Referência, com descrição clara, objetiva e primazia de qualidade, vedada a opção natural de marca.

§1º Nada obstante a vedação de preferência de marca vazada no caput deste artigo, em situações especiais, como de manutenção de equipamentos já existentes, a marca é essencial para fins de melhor qualidade de eficiência final.

§2º Quando pela natureza da situação for exigida a marca, dever-se-á fazer a devida justificativa nos autos do procedimento.

**Art. 8º** Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo deverão ser de qualidade comum, vedada a contratação de bens e serviços de luxo, qualquer que seja a modalidade de licitação.

**Art. 9º** Para fins de entendimento de terminologia do artigo 8º entende-se:



**I** - bem de luxo: bem de consumo com qualidade, preço, características técnicas e funcionais superiores às necessárias ao atendimento da demanda identificada, que possui características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte

**II** - bem de qualidade comum: bem de consumo que atenda restritamente a qualidade, preço, características técnicas e funcionais necessárias ao atendimento da demanda identificada; e

**III** - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito às modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou;
- e) transformabilidade: quando adquirido para fins de utilização como matéria prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

**Parágrafo único.** Na classificação de um artigo como sendo de luxo a Câmara Municipal deverá considerar:

- a) relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;
- b) relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- c) relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em tempo de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 10** A aquisição de bens de consumo que esteja dentro do limite de valor de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, não afasta a possibilidade de enquadramento como bens de luxo.

**Art. 11** O órgão de contratação da Câmara em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de



demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput deste artigo, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

**Art. 12.** O Poder Legislativo, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, deverar apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

**Art. 13** No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito deste órgão, os parâmetros previstos do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

**Art. 14** A pesquisa de preços para subsidiar valores referenciais nos procedimentos licitatórios, poderá ser realizada, mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

**I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

**II** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**III** - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

**IV** - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

**V** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

**Parágrafo único.** Em todas as situações apresentadas o agente público responsável pela realização da pesquisa deverá juntar a documentação aos autos.

**Art. 15** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 15, o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar previamente a subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



**Art. 16** Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

**Art. 17** Considerar-se-á como solicitação formal de cotação para os fins do artigo 15 a solicitação efetuada pela administração pública encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

**Art. 18** O processo licitatório será conduzido por agente de contratação ou por comissão de contratação, conforme o caso.

**§1º** O agente de contratação será designado pelo Presidente da Câmara, por meio de portaria, preferencialmente entre servidores efetivos do Poder Legislativo.

**§2º** Na modalidade pregão, o agente de contratação será denominado Pregoeiro.

**Art. 19** A Equipe de Apoio de contratação será constituída por, 02 (dois) servidores públicos, designados pelo Presidente da Câmara, por meio de portaria, entre servidores preferencialmente efetivos do Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** O agente ou a equipe de apoio de contratação não se responsabilizará pelas especificações técnicas do objeto, pela validação da pesquisa de preço ou pela compatibilidade do orçamento referencial com os parâmetros de mercado, nem responderá pelas decisões que envolvam discricionariedade da Administração.

**Art. 20** Nos processos de contratação direta, caberá ao agente de contratação ou à comissão de contratação a análise de conformidade da instrução processual, nos termos dos incisos I a IV do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, competindo-lhe atestar a habilitação e a qualificação do contratado, bem como verificar a existência de razões suficientes para a escolha do contratado e para a justificativa do preço.

**Parágrafo único.** O processo de contratação direta será encaminhado para controle prévio de legalidade por parte da procuradoria legislativa e análise de conformidade do Controle Interno, com o posterior envio à autoridade competente, para fins de autorização.

**Art. 21** No exercício de suas atribuições, o agente e a equipe de apoio de contratação poderão contar, sempre que necessário, com o suporte técnico dos órgãos de assessoramento e controle interno, para dirimir dúvidas ou obter subsídios.

**Art. 22** Compete à Controladoria Interna, no exercício de suas atividades de controle prévio ou concomitante, auxiliar os agentes envolvidos no processo de contratação, em especial:

I - definir as diretrizes da política de riscos a ser observada pelos agentes que atuam nos processos de contratação;

II - realizar consultoria para implementação ou aperfeiçoamento da política de riscos, considerando seu planejamento institucional;

III - realizar avaliações da política de riscos implementada, considerando seu planejamento institucional; e

IV - dirimir dúvidas e subsidiar com informações relevantes para prevenir riscos no âmbito da contratação.

**Parágrafo único.** A Controladoria Interna deverar coordenar a implantação e o aprimoramento da gestão de riscos utilizada pelos agentes que atuam nos processos de contratação, em especial:

I - impulsionar as áreas e os agentes envolvidos nos processos de contratação a gerirem seus riscos, seguindo a política definida no inciso I do caput;

II - subsidiar os agentes envolvidos nos processos de contratação com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato; e

III - dirimir dúvidas dos agentes e das autoridades envolvidas nos processos de contratação relacionadas à gestão de riscos.

**Art. 23** Fiscal do Contrato é o agente público, designado pela autoridade competente do órgão contratante, que ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização do (s) contrato (s);

§ 1º O Fiscal do Contrato será o responsável pelo acompanhamento e fiscalização de contratos, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 2º O Fiscal do Contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 3º O Fiscal do Contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção de medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 4º Na designação de agentes públicos para atuar como Fiscais dos Contratos de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser observado os seguintes critérios:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

**Art. 24** Gestor do Contrato é o agente público, designado pela autoridade competente do órgão contratante, que ficará responsável pela administração e pelo ciclo de vida dos contratos.

§ 1º O Gestor do Contrato será o responsável pela administração e pelo ciclo de vida dos contratos.



§ 2º O Gestor do Contrato manterá planilha atualizada contendo os dados dos contratos administrativos firmados, de modo a contribuir para o seu eficaz gerenciamento.

§ 3º O Gestor do Contrato deverá encaminhar à Administração, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do término do contrato, a respectiva documentação para o seu aditamento, se for o caso.

§ 4º O Gestor do Contrato promoverá o controle de toda a documentação a ser apresentada por ocasião da assinatura do instrumento contratual e das garantias apresentadas pelas empresas contratadas, bem como a comunicação de expectativa de sinistro à seguradora, quando se tratar de apólice de seguro garantia.

§ 5º O Gestor do Contrato analisará e manifestar-se-á, quando necessário, sobre as ocorrências registradas pelo Fiscal do Contrato.

§ 6º Na designação de agentes públicos para atuar como Gestores dos Contratos de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser observado os seguintes critérios:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;  
e

III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

**Art. 25** O credenciamento poderá ser utilizado quando a Câmara Municipal pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º A Câmara Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.



**§6º** O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

**Art. 26** Adotar-se-á, no âmbito do Poder Legislativo de Tururu, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se o artigo 81 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 27** Os contratos celebrados entre a Câmara de Vereadores de Tururu e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

**Art. 28** O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

**§1º** O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

**§2º** Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 29** Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pela autoridade máxima.

**Art. 30** A Câmara de Vereadores de Tururu regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

**Art. 31** Ficam dispensados de formalização de processo de compra direta (dispensa e inexigibilidade) as situações em que o instrumento de contrato não for obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



§1º O Agente de Contratação deverá, quando for possível, mesmo em se tratando de compras diretas, realizar a pesquisa de preços conforme dispõe o art. 15 desta Resolução.

**Art. 32** A alta administração da Câmara Municipal é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

**Parágrafo único.** É de responsabilidade da alta administração:

I - designar um servidor responsável pelo fomento e acompanhamento da gestão de riscos;

II - aprovar e difundir a política de riscos da Câmara Municipal;

III - aprovar e difundir o programa de integridade da Câmara Municipal;

IV - fortalecer os controles internos relativos aos processos de contratação, inclusive observando o princípio da segregação de funções;

V - viabilizar adoção de recursos de tecnologia da informação relativos aos processos de contratação;

VI - promover a educação continuada aos agentes envolvidos nos processos de contratação; e

VII - viabilizar alocação de pessoal com adequado nível de capacitação para execução das atividades relativas ao processo de contratação.

VIII - autorizar a abertura do processo licitatório;

IX - decidir os recursos contra atos do agente de contratação, da comissão de contratação ou do leiloeiro;

X - adjudicar o objeto da licitação, em caso de recurso, e homologar o processo;

XI - autorizar as contratações diretas;

XII - celebrar o contrato;

XIII - revogar e anular a licitação; e

XIV - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

**Art. 33** A Câmara poderá, através de seu Portal, e do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), publicar os planos de contratação anuais, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos; contratos e termos aditivos firmados pelo Legislativo.

**Art. 34** A Câmara Municipal de Vereadores poderá editar normas complementares ao disposto nessa Resolução Legislativa de Mesa e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de documentos necessários à contratação.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**TURURU**  
A CASA DO CIDADÃO TURURUENSE

**Art. 35** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 36** Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU**, Estado do Ceará, aos 09 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

*Francisco Gláucio Damasceno Chaves*  
**Francisco Gláucio Damasceno Chaves**  
Presidente do Legislativo

*Wellington Costa de Castro*  
**Wellington Costa de Castro**  
1º Secretário

*Francisco Edinardo de Menezes Freitas*  
**Francisco Edinardo de Menezes Freitas**  
Vice-Presidente

*Magda Maria Barbosa*  
**Magda Maria Barbosa**  
2ª Secretária

## JUSTIFICATIVA

### **Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Tururu, a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos. A iniciativa é de fundamental importância para adequar os procedimentos legislativos às exigências contemporâneas de governança, transparência e responsabilidade na gestão pública.

A proposta normatiza, de forma clara e técnica, as diretrizes aplicáveis às contratações públicas sob responsabilidade do Poder Legislativo, observando os princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da CF/88) e os fundamentos específicos da nova legislação nacional, entre os quais se destacam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, sustentabilidade, planejamento, segurança jurídica e gestão de riscos.

Além disso, a minuta contempla a estruturação funcional dos principais agentes envolvidos no ciclo da contratação — incluindo o agente de contratação, a equipe de apoio, a comissão de contratação, bem como gestores e fiscais de contratos —, estabelecendo competências, critérios de designação, obrigações e limites, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Outro ponto relevante é a possibilidade de elaboração de Plano Anual de Contratações (PAC), instrumento estratégico de planejamento que visa otimizar a demanda por bens, serviços e obras, alinhando as aquisições às metas institucionais e ao orçamento legislativo. Essa previsão evidencia o compromisso com a racionalização do gasto público e o fortalecimento da cultura de planejamento.

O projeto também disciplina a elaboração e o uso dos principais documentos técnicos que antecedem a contratação, como o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência, a Análise de Riscos e os critérios de pesquisa de preços, assegurando maior robustez e fundamentação nas decisões administrativas, inclusive nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade.

Por fim, merece destaque a vedação à aquisição de bens e serviços de luxo, com detalhada conceituação normativa, em consonância com os princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade administrativa. A medida reforça o compromisso institucional com o uso responsável e eficiente dos recursos públicos.

Diante do exposto, a presente proposição justifica-se pelo seu conteúdo inovador, alinhado à legislação nacional e às melhores práticas administrativas, sendo instrumento indispensável à modernização e legalidade das contratações no âmbito da Câmara Municipal de Tururu. Trata-se de um marco regulatório necessário, que conferirá maior segurança jurídica, padronização e transparência aos atos de contratação pública no âmbito do Poder Legislativo local.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**TURURU**  
A CASA DO CIDADÃO TURURUENSE

Diante disso, submetemos o presente Projeto de Resolução à apreciação dos nobres pares, certos de sua aprovação por sua importância.

**PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU**, Estado do Ceará, aos 09 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

*Francisco Gláucio Damasceno Chaves*

**Francisco Gláucio Damasceno Chaves**

Presidente do Legislativo

*Wellington Costa de Castro*

**Wellington Costa de Castro**

1º Secretário

*Francisco Edinardo de Meneses Freitas*

**Francisco Edinardo de Meneses Freitas**

Vice-Presidente

*Magda Maria Barbosa*

**Magda Maria Barbosa**

2ª Secretária